

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 0002111-80.2011.5.02.0004

## PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: RODRIGO GARCIA SCHWARZ

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 03/04/2023 Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

**AGRAVANTE:** OI INTERNET S.A.

ADVOGADO: FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES

ADVOGADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

**AGRAVADO: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER** 

ADVOGADO: Marcio Bueno Espíndola

ADVOGADO: VANESSA FRANCO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002111-80.2011.5.02.0004

RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

RECLAMADO: OI INTERNET S.A., TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Fernanda de Oliveira Pinto

Diretora de Secretaria

Vistos, etc..

Considerando a inércia do(a) autor(a) quanto à determinação para juntada das peças digitalizadas e quanto ao decurso de prazo de 30 dias para indicar meios para o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, ressaltando-se que está em curso a contagem do prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

SAO PAULO, 28 de Fevereiro de 2019

ANDREA DAVINI BISCARDI Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004

RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER RECLAMADO: OI INTERNET S.A., TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.

#### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos

Sobre os cálculos apresentados pela autora (ID. ce09fae) manifestem-se as rés, no prazo preclusivo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

SAO PAULO/SP, 12 de dezembro de 2020.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004

RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos

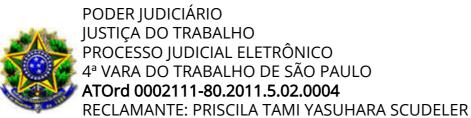
Ante a divergência entre os cálculos apresentados, intimem-se as partes para informar, no prazo de 08 dias, se insistem em seus cálculos ou se, eventualmente, concordam com os cálculos ofertados pela parte contrária.

Persistindo a divergência, será nomeado perito contábil, cujos honorários serão suportados pela parte sucumbente na pretensão da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 790-B, da CLT.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2021.



Número do documento: 21050613174917400000213566645



RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conclusos,

Vistos, etc.

#id:37d89f3 - Com razão, declaro a preclusão nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Siga para a homologação.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 29 de junho de 2021.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 4º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004 RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Vistos etc.

Ante a preclusão da parte exequente no prazo preclusivo concedido (#id:de67c5e) HOMOLOGO os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte exequente (#id:ce09fae), que apuram o crédito bruto devido à parte exequente no valor de R\$ 37.011,30 na data de 1/8/2017, cujo valor deverá ser devidamente atualizado.

Valores:

INSS reclamada - R\$ 5.264,81;

INSS reclamante - R\$ 1.401,97;

Custas – R\$ 600,00 já recolhidas (Id 5799797)

IRRF – isento.

Observe-se a existência dos seguintes depósitos recursais: ID´s Id 5799797, (feito por GFIP) efetuados pela reclamada.

Intimem-se as partes, concedendo-se à parte exequente o prazo inicial de 5 dias para que informe Banco, agência, número e espécie de conta bancária, para depósito do crédito líquido que lhe é devido.

Por questão de celeridade, os valores devidos à parte exequente deverão ser depositados na conta indicada por ele(a).

À parte executada é concedido, após o prazo acima, o prazo de 15 dias, sob pena de execução (art. 513, §2°, inciso I c/c art. 523, do CPC, sendo inaplicável a multa prevista no art. 523, §1°, nos termos da Súmula 31, do TRT2) para pagamento da dívida total do processo, realizando depósito direto do crédito líquido do (a) autor(a) na conta que venha a ser indicada pelo(a) seu/sua procurador(a), bem como o recolhimento de custas, INSS e IRRF em guias próprias (GRU, GPS e DARF), em valores devidamente atualizados.

Havendo valores devidos ao FGTS integrantes do crédito da parte exequente, deverão ser recolhidos à conta vinculada da parte trabalhadora, também em guia própria.

Depósito dos honorários periciais devidos ao Perito (Roberto Bertolini), fixados em sentença em R\$ 2.300,00 em 8/8/2017, a serem depositados na conta corrente de sua titularidade, indicada sob ID. (documento com sigilo, de visibilidade atribuída ao réu).

Havendo depósito de honorários periciais, fica desde já autorizada a transferência eletrônica em favor do perito credor.

Na hipótese de garantia da execução com seguro garantia judicial, deverá a executada observar o disposto no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, bem como comprovar o registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora.

Salienta-se à parte executada que eventual valor pago a maior à parte exequente não será objeto de devolução ou execução nos próprios autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É entendimento iterativo desta Corte que a devolução de valores eventualmente pagos a maior ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 138500-21.2008.5.08.0001, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Dispensada a intimação da União (Seguridade Social), consoante Portaria MF 582/2013.

SAO PAULO/SP, 29 de junho de 2021.

Número do documento: 21062916021215100000220210973

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 4º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004 RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conheço por tempestivos e regulares.

A reclamada opôs embargos de declaração alegando vício sanável com relação a sua apresentação de cálculos, uma vez posteriores ao prazo.

Sustenta necessidade de respostas aos seus questionamentos.

Inicialmente cumpre destacar que consoante prelecionam os incisos I, II e III, do artigo 1022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, o cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, correção de erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Importante salientar que ocorre omissão quando não há qualquer pronunciamento judicial sobre determinada matéria e contradição, quando o pronunciamento judicial se mostra duvidoso, não se sabendo se o fundamento termina por prover ou não a pretensão o que absolutamente não se verificou dos autos.

Destaque-se que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, se da conclusão exarada, exsurgir que foram sopesados, como se depreende da decisão homologatória de cálculos, ao contrário do alegado as argumentações trazidas pelo embargante.

Rejeita-se.

De corolário, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, e no mérito nego-lhe acolhimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SAO PAULO/SP, 02 de agosto de 2021.

## MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004
RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conclusos,

Vistos, etc.

#id:b361761 - Agravo de Petição em sentença de Embargos de declaração em Sentença de Homologação de Cálculos.

A parte pretende recorrer ao E. TRT de fase de liquidação, o que não é cabível, nem adequado, o fato de caber embargos de declaração para esclarecimento eventual não autoriza o recurso ao E. TRT.

A execução precisa garantida, oportunizado embargos à execução e impugnação nos termos do artigo 884 da CLT para somente depois falar-se em Agravo de Petição.

Não recebo o recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade, quais sejam, adequação e cabimento.

intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2021.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004 RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conclusos,

Vistos, etc.

#id:3f58e6f - Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pela parte.

Observe-se que a formação de instrumento é pressuposto indispensável à formação da medida, por isso o agravo é por "instrumento". À parte compete indicar as peças obrigatórias, pois essa atribuição foi indicada de modo impositivo pela legislação, além das peças facultativas que entender necessárias.

Veja-se o artigo 897, § 5° da CLT:

"§ 5° - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:"

Mesmo o processo sendo eletrônico a medida é pressuposto indispensável.

Não se aplica ao caso o previsto no artigo 1017, § 5º do CPC pois no processo comum a medida é interposta diretamente no juízo "ad quem", diversamente do Processo do Trabalho.

Veja-se a redação do artigo 1016 do CPC:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:"

Por fim, não se trata de aplicação Resolução no sentido de que mesmo intempestivo o agravo deve ser processado, pois na hipótese o pressuposto é outro, com outra finalidade.

Não há como processar agravo sem formação de instrumento, o processo principal não sobe ao E. Tribunal, mas sim o Instrumento, que no caso não foi formado.

Indefiro o processamento do recurso.

Intimem-se.

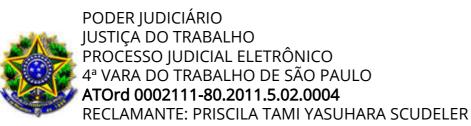
Nada mais.

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2021.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular







RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2021.

ANA LUIZA CYRILLO BENEVIDES GADELHA

#### **DECISÃO**

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração.

Não obstante, carece de razão o Embargante.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso, não há omissão a ser sanada, uma vez que a decisão Embargada expôs, de forma clara e fundamentada, o motivo que ensejou o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

E a Embargante insurge-se exatamente contra a razão da decisão, pois ao invés de apontar a omissão que supostamente a macula, trouxe argumentos no afã de obter um novo pronunciamento que lhe seja favorável.

Porém, não sendo essa a finalidade dos Embargos de Declaração, julgo improcedentes.

Por fim, destaco que a não formação do instrumento, com a remessa dos autos à Corte Regional para julgamento do apelo, subverte a lógica de execução, pois vai ao encontro do interessa da executada e de encontro ao interesse do exequente, já que deverá aguardar por tempo indefinido o retorno dos autos para

que possa prosseguir com a execução. A formação do instrumento serve, justamente, para prosseguimento dos atos executórios em primeira instância e a remessa de todo o processo impede essa continuidade.

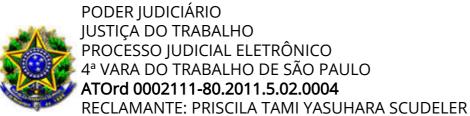
O embargante nem mesmo em peça de embargos indica ou junta peças necessárias.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2021.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz(a) do Trabalho Titular







RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conclusos,

Vistos, etc.

Aguarde-se decisão em MS. Após, expeça-se certidão de créditos para habilitação no juízo da Falência.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 31 de dezembro de 2021.

MAURICIO PEREIRA SIMOES
Juiz do Trabalho Titular





RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MAURO MEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra-se o determinado no MSCiv 1004067-77.2021.5.02.0000

(id. 70539c8)

Processe-se, intimando-se o reclamante a apresentar contraminuta no octídio legal (ids. b361761 e 3f58e6f)

Após contrariado os recursos, ou se decorrido o prazo para tanto, subam ao E.TRT, com as cautelas de praxe.

SAO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2022.

MAURICIO PEREIRA SIMOES
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
3ª TURMA - CADEIRA 3
AP 0002111-80.2011.5.02.0004
AGRAVANTE: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)
AGRAVADO: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

Vistos, etc...

O recurso ordinário interposto anteriormente, foi pela 17ª Turma deste E.TRT-2ª Região, conforme se verifica na consulta ao andamento processual.

O artigo 82 do Regimento Interno deste E. Regional, dispõe, *in verbis*:

Art. 82. O primeiro recurso conhecido e protocolado tornará prevento o órgão fracionário, dentro deste a cadeira do relator, para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim definido em lei. (Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 02/2020 - DeJT 4/05/2020)

Portanto, entendo que a 17ª Turma é preventa para apreciação do presente agravo de petição.

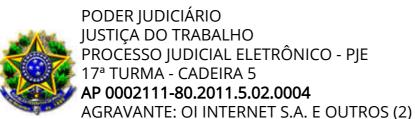
Assim, em razão da prevenção verificada, devolvo estes autos ao órgão competente para a regularização da distribuição.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2022.

WILDNER IZZI PANCHERI Juiz do Trabalho Convocado







AGRAVANTE: OTINTERNET S.A. E OUTROS (2)
AGRAVADO: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

Vistos, etc.

Ante a **decisão id. 059d52c**, encaminhem-se os autos à **Cadeira 3** desta E. **17ª Turma**, vinculada à Exma. Juíza Relatora Soraya Galassi Lambert à época do julgamento do recurso.

SAO PAULO/SP, 19 de abril de 2022.

ALVARO ALVES NOGA
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 3

PROCESSO TRT/SP N° 0002111-80.2011.5.02.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE: OI INTERNET S/A** 

**AGRAVADO: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER** 

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**RELATOR: LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI** 

Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão que homologa os cálculos. Cabimento do agravo de petição. Uma vez homologados os cálculos de liquidação, o art. 884 da CLT assegura à executada o prazo de cinco dias para apresentar embargos à execução, prevendo o mesmo prazo ao exequente para impugnação. Assim, se insatisfeita com a decisão que homologou os cálculos, caberia à executada apresentar embargos à execução, garantindo a execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RELATÓRIO** 

Contra a sentença ID b71398e, que negou seguimento ao agravo de petição, por incabível, agrava de instrumento a executada (ID 3f58e6f). Defende o caráter terminativo da decisão agravada. Alega que a situação em estudo é peculiar, uma vez que declarada a preclusão pelo juízo de origem, não se tratando de de "casos padrões de sentenças de homologações de cálculos" (fls. 898).

Contraminuta apresentada pela exequente (ID 5479493).

É o relatório.





**FUNDAMENTAÇÃO** 

1. Juízo de admissibiidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de

instrumento.

2. Mérito

Do cabimento do agravo de petição

Da análise do processado constata-se que a executada interpôs agravo de

petição contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, recurso que foi

considerado incabível pelo juízo de origem, nos seguintes termos:

"A parte pretende recorrer ao E. TRT de fase de liquidação, o que não é cabível, nem adequado, o fato de caber embargos de declaração para esclarecimento eventual não

autoriza o recurso ao E. TRT.

A execução precisa garantida, oportunizado embargos à execução e impugnação nos termos do artigo 884 da CLT para somente depois falar-se em Agravo de Petição.

cormos do dirigo do radi C22 para somemo depois jandi se em 13. dire de 1 en çuer

Não recebo o recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade, quais sejam, adequação e cabimento" - fls. 887.

Inconformada, agrava de instrumento a executada. Defende o caráter

terminativo da decisão agravada. Alega que a situação em estudo é peculiar, uma vez que declarada a

preclusão pelo juízo de origem, não se tratando de "casos padrões de sentenças de homologações de

cálculos" (fls. 898).

Examino.

Dispõe o artigo 879, §2º da CLT:

"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, sob pena de preclusão."

Na redação anterior, a lei atribuía faculdade ao magistrado em abrir prazo

de dez dias às partes para manifestação sobre a conta de liquidação. Se não houvesse determinação





judicial para manifestação sobre os cálculos, a conta de liquidação poderia ser contestada em sede de

embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação.

Em sua redação atual, após a publicação da Lei 13.467/2017, o artigo 879,

§2º da CLT estabelece a obrigatoriedade de abertura de prazo para impugnação fundamentada da conta

de liquidação antes da homologação dos cálculos, sob pena de preclusão naquele momento, enquanto não

se exige a garantia do juízo.

Na hipótese, foi concedida às partes oportunidade de manifestação,

cumprindo-se a determinação legal (fls. 832). A executada, inclusive, ratificou os termos da impugnação

anterior, conforme planilha juntada aos autos (fls. 835 e seguintes).

Uma vez homologados os cálculos de liquidação, o art. 884 da CLT

assegura à executada o prazo de cinco dias para apresentar embargos à execução, concedendo o mesmo

prazo ao exequente para impugnação. Assim, se insatisfeita com a decisão que homologou os cálculos

apresentados pelo exequente, caberia à executada apresentar embargos à execução, garantindo a

execução.

A sentença agravada não é definitiva ou terminativa, tampouco foi

proferida em sede de embargos à execução ou de impugnação aos cálculos de liquidação. Trata-se de

decisão de caráter interlocutório, não recorrível de forma autônoma e imediata, nos termos do artigo 893,

§ 1°, da CLT. Nesse sentido a Súmula 214, do C. TST.

Na hipótese, ainda que discorde da preclusão declarada em primeiro grau,

deve a executada acatar a ordem processual legal e, nos termos do artigo 884 da CLT, após a garantia da

execução, insurgir-se contra o montante executado.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu por não conhecer do " agravo de petição, uma vez que incabível da decisão interlocutória sobre cálculos de liquidação (art. 879, 82°, da CLT)". A Corte de origem decidiu em harmonia com a Súmula 214/TST, pois,

de fato, a decisão resolutiva de impugnação aos cálculos de liquidação constitui decisão interlocutória, na medida em que não exaure a prestação jurisdicional. A questão pode ser renovada em sede de embargos à execução, sendo, portanto, irrecorrível. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a

decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-6177-34.2011.5.12.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04

/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, § 2°,

DA CLT. IMPUGNABILIDADE PARA O MOMENTO DOS EMBARGOS À



EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . A decisão que julga a impugnação e homologa os cálculos de liquidação, prevista no artigo 879, § 2°, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, conquanto considerada "sentença de liquidação", não tem natureza terminativa do procedimento de liquidação, razão pela qual sua impugnabilidade está reservada para o momento de interposição dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não comportando interposição de Agravo de Petição de imediato. Correta, portanto, a decisão regional que aplicou o disposto no artigo 893, § 1°, da CLT, e na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória, não terminativa do feito da "sentença de liquidação". Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-683-89.2013.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Por conseguinte, inoportuno, inadequado e incabível o agravo de petição.

Nego provimento.

#### Acórdão

NÔGA.

**ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI (relator), ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (revisora) e MARIA DE LOURDES ANTONIO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

#### LUIS AUGUSTO FEDERIGHI





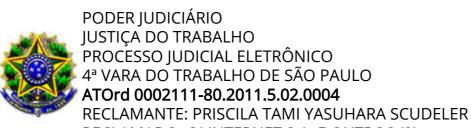
#### Relator

fg

**VOTOS** 







RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MAURO MEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

O v. Acórdão de id. 820afb4 negou provimento ao agravo da 1ª reclamada OI INTERNET S.A., CNPJ: 03.368.522/0001-39 contra a sentença que homologou os cálculos de liquidação.

#### Fragmentos:

#### Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Id. 93c2b1e: Homologação dos cálculos.

Responsabilidade solidária das reclamadas:

Fragmentos:

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto rejeito as preliminar arguidas, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes verbas, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima

Ficam **citadas** as reclamadas OI INTERNET S.A., CNPJ: 03.368.522 /0001-39 e TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 02.558.134/0001-58, para que paguem o débito, em **15 dias**, sob pena de execução imediata.

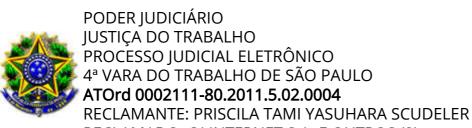
Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 27 de outubro de 2022.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular





RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MAURO MEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Id. 125cc18: Citadas (id. 125cc18), as reclamadas OI INTERNET S. A., CNPJ: 03.368.522/0001-39 e TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 02.558.134/0001-58 (responsáveis solidárias) não pagaram e nem garantiram a execução.

Fica intimado(a) o(a) reclamante para requerer o quê entender de direito no prazo de 10 dias.

No caso de pedido de prosseguimento, deverá o(a) exequente juntar aos autos memória de cálculo, atualizada (planilha), sob pena de não prosseguimento.

Cumpre à reclamante observar na sentença de liquidação a eventual existência de outras verbas a serem pagas, como por exemplo, contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda, etc, bem como lançar /deduzir os valores eventualmente soerguidos (alvarás).

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, iniciando-se a contagem do prazo a que alude o artigo 11-A da CLT.

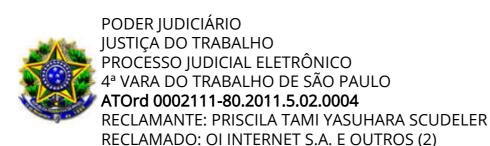
Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 28 de novembro de 2022.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MAURO MEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aos 27/10/2022 as reclamadas OI INTERNET S.A., CNPJ: 03.368.522/0001-39 e TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 02.558.134/0001-58 foram **citadas** para pagarem a execução no prazo de **15 dias**, sob pena de execução imediata.

No dia 28/11/2022 a 1ª reclamada OI INTERNET S.A., CNPJ: 03.368.522/0001-39 opôs **embargos a execução** (id. 1378896).

Conforme registro no sistema PJe, aba "expedientes" (cópia abaixo), a embargante tomou ciência da intimação no dia 28/10/2022. Logo, o prazo legal para a oposição dos referidos Embargos expirou-se aos 25/11/2022.

Diário OI INTERNET S.A. Intimação 27/10/2022 28/10/2022 25/11/2022 Eletrônico

Isto posto, o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade constitui óbice ao conhecimento, por inexistente.

Embargos à Execução **não conhecidos**.

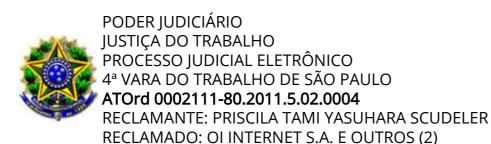
Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 12 de dezembro de 2022.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular





## SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARAÇÃO

#### **RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por OI S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando a ocorrência de vício apontado na sentença proferida, conforme razões lançadas na petição de ID. #id:0b71f2f (fls. 1603).

Vem o feito concluso para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Tem razão de acordo com o art. 884 da CLT, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos Embargos à Execução começa a fluir a partir da garantia do juízo.

Acolho.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os Embargos RECEBO de Declaração interpostos por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES tudo nos termos da fundamentação retro.

#id:b42bdc4 - Garantia do juízo.

#id:1378896 - Embargo oposto pela parte.

Fica a parte exequente ciente da garantia, para fins do disposto no "caput" do artigo 884 da CLT.

Da mesma forma, deverá a parte exequente observar o prazo de 5 dias para resposta ao embargo, sob pena de preclusão, nos termos da lei.

Após o prazo acima, voltem conclusos para análise.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 10 de janeiro de 2023.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002111-80.2011.5.02.0004
RECLAMANTE: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

Conclusos,

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 884, "caput" da CLT, a garantia integral do juízo é pressuposto de formação e desenvolvimento válido dos embargos à execução.

A embargante efetuou o depósito judicial realizado no montante de R\$ 39.379,87 e do depósito recursal, no valor de R\$ 6.598,21.

#id:b0142f9 (fls.863): homologação dos cálculos do reclamante;

#id:19bbdf9 (fls.1600): O reclamante juntou planilha de cálculos e apurou o montante de R\$ 75.645,39 em 21/11/2022.

Não havendo nos autos a garantia integral do juízo, não há que se falar em recebimento da medida para consequente processamento.

Declaro a medida extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, por ser a parte embargante carecedor processual, nos termos do artigo 330, IV ainda do CPC.

Observe a parte embargante que a extinção prematura do feito importa no não aproveitamento dos atos e documentos que o acompanham, assim, em eventual medida, em tempo e modo (garantia integral do juízo e observância de prazo), deve ser observada a juntada de todos os argumentos e demais peças processuais, não havendo aproveitamento dos atos aqui extintos.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de fevereiro de 2023.



RECLAMADO: OI INTERNET S.A. E OUTROS (2)

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

FILIPE GARCIA CORDEIRO - Diretor de Secretaria

#### **DESPACHO**

Vistos.

#id:bcc725d: Manifeste-se a reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez a eventual possibilidade do efeito modificativo.

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

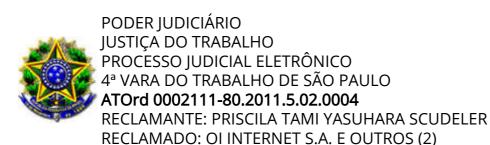
SAO PAULO/SP, 25 de fevereiro de 2023.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 23022419333264200000288918198





## SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARAÇÃO

#### **RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por OI S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando para sanar o vício apontado na decisão proferida, conforme razões lançadas na petição de ID. #id:bcc725d (fls. 1671).

Vem o feito concluso para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

#id:9039150 : Decisão determinou a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 897-A, § 2º, da CLT.

## vício apontado

No caso, a executada alega vício apontado, pois, em verdade, apenas expressou seu inconformismo com o julgado, não se prestando os Embargos de Declaração para analisa-lo, razão pela qual os rejeito neste particular.

A executada efetuou o pagamento desatualizado da execução.

Rejeito.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os Embargos RECEBO de Declaração interpostos por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES tudo nos termos da fundamentação retro.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de março de 2023.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 21 de março de 2023.

ANA LUIZA CYRILLO BENEVIDES GADELHA

#### **DECISÃO**

#id:7813da8: Agravo de Petição.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo de petição da 1ª Executada, por tempestivo, parte legítima e por haver interesse, cabimento e adequação da medida.

Fica a parte recorrida ciente de quem tem 8 (oito) dias para apresentação de resposta, nos termos na lei, sob pena de preclusão.

Vencido o prazo, remeta-se ao E. TRT.

Intimem-se.

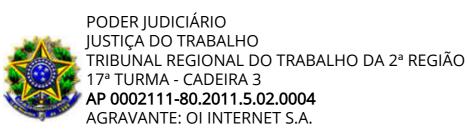
Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 22 de março de 2023.

#### **MAURICIO PEREIRA SIMOES**

Juiz do Trabalho Titular





AGRAVADO: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

Vistos, etc.

Em cumprimento aos termos do art. 12 da Resolução Administrativa nº 01, de 16/10/2023, da Presidência do E.TRT da 2ª Região, in verbis: " Havendo acervo de processos pendentes de julgamento na cadeira em que se opera a substituição, o (a) convocado (a) deverá julgar os feitos por ordem decrescente de antiguidade, observada as preferências legais", determino o sobrestamento do feito para regular registro no sistema estatístico e-gestão e para aguardar a ordem cronológica de prosseguimento e análise do (s) recurso (s) interposto (s).

SAO PAULO/SP, 22 de fevereiro de 2024.

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Juiz(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0002111-80.2011.5.02.0004 AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: OI INTERNET S.A. (OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADA: PRISCILA TAMI YASUHARA SCUDELER

RELATOR: RODRIGO GARCIA SCHWARZ

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE

PETIÇÃO.

Inconformada com a r. decisão terminativa (ID. df1fcb1) proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho MAURICIO PEREIRA SIMÕES, que denegou conhecimento aos embargos à execução por ela opostos, extinguindo-os, sem resolução de mérito, por não garantida a execução, recorre a executada, por meio do agravo de petição de ID. 7813da8.

Contraminuta apresentada (ID. 60dbf3a).

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos, *in statu assertionis*, os devidos pressupostos de admissibilidade, versando o recurso, entre outros temas, sobre a própria necessidade de garantia prévia da execução (art. 884 da CLT).

No entanto, no ponto, não assiste razão à executada. A empresa em recuperação judicial, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, está isenta do depósito recursal na fase de conhecimento; contudo, tal isenção não se estende, não havendo a Lei nº





13.467/2017 tratado de alterar, no particular, o disposto no art. 884 da CLT, à garantia da execução como pressuposto legal necessário à oposição de embargos à execução pela devedora. O mero fato de a empresa executada, ora agravante, se encontrar em recuperação judicial, assim, não a dispensa da obrigação de garantir integralmente o juízo na fase de execução (art. 884 da CLT). Sem a garantia, não se abre, à parte, o momento processual próprio para a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. Tribunal

Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1 -Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência e foi negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, sob o fundamento de que "A introdução do § 10, ao artigo 899, da CLT, pela Lei 13.467/2017, em nada favorece a agravante, pois isenta as empresas de recuperação judicial de realizar o depósito recursal na fase de conhecimento. Isto porque, quanto à fase de execução, o legislador incluiu o § 6º ao artigo 884, da CLT, excluindo a exigência apenas das entidades filantrópicas. E certo, portanto, que o legislador, de forma expressa, dispensou as empresas em recuperação judicial apenas do depósito recursal na fase de conhecimento e não da garantia do juízo na fase de execução" . 3 - Do teor do art. 884, § 6°, da CLT, constata-se que o legislador optou por isentar apenas as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo para fins de apresentação de recurso, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo, para fins de abarcar as empresas em recuperação judicial, na fase de execução. Julgados. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000234-11.2016.5.02.0361, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERCÃO DO AGRAVO DE PETICÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia do Juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução. 2. Não estão eximidas dessa regra as empresas em recuperação judicial. 3. Ressalte-se que o art. 899, § 10, da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017, determina que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", somente se aplica aos processos em fase de conhecimento. 4. Na execução, como no caso em análise, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". 5. Não altera esse entendimento o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, uma vez que o § 6º do referido art. 884 da CLT somente excepciona a garantia às entidades sem fins lucrativos. Recurso de revista não conhecido" (RR-59400-62.2006.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. ° 13.467/17. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 884 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento a recurso de revista interposto pela executada. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição interposto pela executada por ausência de garantia do juízo. Na ocasião, a Corte de origem asseverou que " não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que retire de empresa submetida a regime de recuperação judicial a obrigação de garantir o juízo trabalhista para apresentação de embargos à execução, exigência que decorre do





disposto no art. 884, caput, da CLT, o que acaba por alcançar o agravo de petição por ser este o recurso cabível das decisões proferidas pelo juiz na execução ". 3. É

firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Lei n.º 13.467/2017, ao isentar a empresa em recuperação judicial do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, não estendeu tal prerrogativa ao processo na fase

de execução, na medida em que a garantia do juízo está prevista em capítulo diverso, especialmente no art. 884, § 6°, da CLT. Incidência do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-RR-10316-

77.2015.5.01.0007, 1<sup>a</sup> Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro

Silvestrin, DEJT 11/09/2023).

Portanto, a prévia garantia do juízo, integral, nos termos do art. 884 da

CLT, é pressuposto legal necessário para a oposição, pelo devedor, de embargos à execução, ainda que se

trate de empresa em recuperação judicial.

No caso, como detectado na origem, não tratou a executada de garantir

integralmente a execução, a tempo e modo.

A par do arrazoado recursal, certo é que há, nos autos, conta de liquidação

homologada, segundo a decisão de ID. 93c2b1e (sentença de liquidação), e que os valores da conta

homologada, atualizados, são evidentemente superiores aos depositados em juízo pela executada. A

insuficiência da garantia da execução, no caso, é evidente. Ao contrário do suscitado pela executada, ora

agravante, a exequente não apresentou nova conta nos autos, tratando, apenas, de demonstrar o valor

atualizado da execução, que não foi observado pela executada. Competia a esta, com o devido zelo,

atender, se o caso, pretendendo opor embargos à execução, ao pressuposto legal da garantia integral do

juízo, do que não tratou.

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, a r. decisão

terminativa que denegou conhecimento aos embargos à execução opostos pela executada, ora agravante,

por não garantida a execução.

Nego provimento.

Acórdão

Pelo exposto,





ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição interposto pela

executada, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do

Relator.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE

LOURDES ANTÔNIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. RODRIGO GARCIA

SCHWARZ (relator), MARIA DE LOURDES ANTÔNIO (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3°

votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ Relator





## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54cc5aa	28/02/2019 16:07	Despacho	Despacho
de67c5e	12/12/2020 22:38	Despacho	Despacho
8bfbe8c	07/05/2021 14:09	Despacho	Despacho
39229ea	29/06/2021 15:58	Despacho	Despacho
93c2b1e	29/06/2021 16:11	Decisão	Decisão
1ef2751	02/08/2021 14:12	Sentença	Sentença
b71398e	13/08/2021 12:20	Decisão	Decisão
923d551	26/08/2021 09:58	Decisão	Decisão
7c5ad28	03/09/2021 18:16	Sentença	Sentença
fd1775f	31/12/2021 18:07	Decisão	Decisão
e865156	17/02/2022 18:31	Decisão	Decisão
059d52c	10/03/2022 07:43	Decisão	Decisão
917cfb2	19/04/2022 15:18	Despacho	Despacho
820afb4	28/07/2022 17:19	Acórdão	Acórdão
b9ba2c0	27/10/2022 15:08	Despacho	Despacho
9402bee	28/11/2022 12:42	Despacho	Despacho
d61a577	12/12/2022 11:18	Sentença	Sentença
0d3394e	10/01/2023 18:30	Sentença	Sentença
df1fcb1	04/02/2023 21:04	Sentença	Sentença
9039150	25/02/2023 09:32	Despacho	Despacho
52ff99d	08/03/2023 14:11	Sentença	Sentença
7bbfa47	22/03/2023 04:15	Decisão	Decisão
91288c8	22/02/2024 13:32	Decisão	Decisão
b7e8bb4	14/03/2025 12:16	Acórdão	Acórdão